



**EMENDA N° - CCJ**  
(à PEC nº 45, de 2019)

Acrescenta-se o inciso X, ao §1º do artigo 9º da PEC 45/2019, com a seguinte redação:

"Art. 9º .....  
§ 1º .....  
.....  
**X – atividades de gerenciamento ou manejo de resíduos sólidos.**  
....."

### **JUSTIFICAÇÃO**

A PEC nº 45/2019 promove a reforma na sistemática da tributação sobre o consumo, por meio da criação do Imposto sobre Bens e Serviços ("IBS") e da Contribuição sobre Bens e Serviços ("CBS"), os quais terão uma base de incidência ampla, podendo ser exigidos de operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços.

Propõe-se, também, que cada ente federativo tenha discricionariedade para fixar a alíquota do IBS/CBS dentro de seu território, desde que a alíquota selecionada seja a mesma para todas as operações com bens ou serviços, ressalvadas as hipóteses previstas na PEC.

Nesse sentido, optou-se por selecionar determinados bens e serviços que, por sua essencialidade ou por outros critérios estratégicos, teriam uma redução em 60% da alíquota de referência. O artigo 9º, em seu § 1º, traz o rol taxativo de atividades sujeitas à alíquota reduzida

Ocorre que, além das hipóteses indicadas nos incisos do §1º do artigo 9º, é necessária a previsão da redução de alíquotas também sobre as atividades relacionadas ao gerenciamento de resíduos sólidos, englobando todo seu ciclo a partir do descarte até destinação ambientalmente adequada.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Giordano

A inclusão se justifica mediante a inegável essencialidade de tais atividades e o reconhecimento de que o gerenciamento e manejo de resíduos sólidos são indispensáveis à preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Ressalte-se que, por meio da PEC 45/19, o equilíbrio e a defesa do meio ambiente passaram a ser princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional<sup>1</sup>, de modo que as atividades que contribuam para sua preservação devem ser incentivadas.

Essa previsão, inclusive, coaduna-se com o artigo 225 da Constituição Federal (“CRFB/88”) e o Princípio do Desenvolvimento Sustentável, consagrado na Conferência das Nações Unidas realizada no Rio de Janeiro em 1992 (“Eco 92”) e positivado na Carta Magna.

Os números relativos à gestão de resíduos no Brasil são alarmantes e exigem uma atuação estratégica em face de quaisquer medidas e políticas públicas que possam onerar o setor ou gerar ainda mais dificuldades de implementação.

De acordo com o Relatório “*Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil*” da Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (“ABRELPE”), em 2022 foram gerados, no Brasil, aproximadamente 81,8 milhões de toneladas de resíduos, o que corresponde a 224 mil toneladas diárias. Cada brasileiro produziu, em média, 1,043 kg de resíduos por dia.

Ocorre que os Municípios não possuem capacidade econômico-financeira para conferir destinação final adequada dos resíduos. Embora os dados da ABRELPE indiquem que 93% da população urbana seja atendida pelos serviços de coleta de resíduos domiciliares<sup>2</sup> e 75% das cidades brasileiras realizem a coleta seletiva, até 2021, apenas 60% era direcionado para destinação final adequada.

O volume de resíduos descartados de forma inadequada causa danos ambientais significativos, como a perda de biodiversidade; prejuízos à qualidade de solo e dos recursos hídricos, com contaminação por chorume dos mananciais e fontes de

---

<sup>1</sup> “Art. 145. ....

§ 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária e do equilíbrio e da defesa do meio ambiente.”

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/saneamento-basico/a-ana-e-o-saneamento/panorama-do-saneamento-no-brasil-1>, acesso em 18.ago.2023.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Giordano

água potável, lançamento de substância poluentes no ar e aumento de Gases de Efeito Estufa (“GEE”) com impactos negativos e agravamento das mudanças climáticas.

Apenas em relação à população das águas, as pesquisas mostram que os oceanos recebem anualmente mais de 25 milhões de toneladas de resíduos, sendo que cerca de 80% têm origem nas cidades e correspondem ao lixo que é coletado e tem destinação inapropriada<sup>3</sup>.

O mesmo contexto no que se refere às emissões de GEE. Estudos recentes indicam que, ao se encerrar a destinação de resíduos para unidades inadequadas, por meio da conclusão ambientalmente correta do ciclo de vida do resíduo, poderia haver uma diminuição de 35% de emissões em relação ao cenário registrado em 2022.

E não por outra razão, a garantia de não oneração de um setor essencial ao desenvolvimento sustentável como a gestão de resíduos assegura a estimula o desenvolvimento de atividade que é benéfica não apenas para o meio ambiente, como para a garantia do direito constitucional à **saúde da população**<sup>4</sup>.

Isso, porque limitar atividades de gerenciamento adequado de resíduos sólidos implica propagação de doenças causadas por vetores, como ratos, baratas e mosquitos, que transmitem leptospirose, dengue, zika vírus, chikungunya e leishmaniose, dentre outras patologias decorrentes da ingestão de água e alimentos contaminados<sup>5</sup>, afetando principalmente a população mais vulnerável e hipossuficiente.

Para uma política de saúde efetiva, não basta apenas desonerar os serviços a ela relacionados, tal como realizado pela PEC 45/19<sup>6</sup>. É fundamental estimular

---

<sup>3</sup> Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-03/cerca-de-80-dos-residuos-encontrados-nos-oceanos-tem-origem-nas-cidades>, acesso em 21.ago.2023.

<sup>4</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

<sup>5</sup> Disponível em:  
<https://sanare.emnuvens.com.br/sanare/article/download/1563/817/5397#:~:text=Alguns%20vetores%20como%20moscas%2C%20baratas,leptospirose%2C%20peste%20bub%C3%B4nica%20e%20t%C3%A3ntica%20nos.>, acesso em 21.ago.2023

<sup>6</sup> “Art. 9º A lei complementar que instituir o imposto de que trata o art. 156-A e a contribuição de que trata o art. 195, V, ambos da Constituição Federal, poderá prever os regimes diferenciados de tributação de que trata este artigo, desde que sejam uniformes em todo o território nacional e sejam realizados os respectivos ajustes nas alíquotas de referência com vistas a reequilibrar a arrecadação da esfera federativa.

§ 1º Lei complementar definirá as operações com bens ou serviços sobre as quais as alíquotas dos tributos de que trata o *caput* serão reduzidas em 60% (sessenta por cento), referentes a:  
II – serviços de saúde;”



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Giordano

políticas ativas que evitem a propagação de doenças, tal como saneamento básico e manejo de resíduos<sup>7</sup>.

Segundo o Relatório “Saúde Desperdiçada – O caso dos Lixões” elaborado pela Associação Internacional de Resíduos Sólidos (“ISWA”) e pela ABRALPE, os custos com saúde decorrentes da manutenção de lixões é de cerca de 370 milhões por ano, o que equivale a 1,85 bilhões a cada 5 anos.

A política preventiva é inclusive compartilhada pelo relator desta PEC, o Senador Eduardo Braga que, ao defender a preservação da saúde, utilizou o exemplo da água sanitária como bem essencial para garantir a higienização dos alimentos, de modo a evitar a propagação de doenças, tal como o manejo de resíduos, e não apenas os serviços médicos.

Por fim, tem-se que o gerenciamento e manejo adequado de resíduos sólidos, além de ser essencial para o meio ambiente, saúde e bem-estar das pessoas, também gera emprego e renda. Em 2021, apenas no setor de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, foram gerados 336 mil postos de trabalho.

E nem se diga que os serviços de manejo de resíduos estão sujeitos à contratação pelo Poder Público, tendo em vista que estão em vias de transição para o regime de concessão a ser pago pelos entes privados, conforme diretrizes estipuladas pela Lei 14.026/20.

Por fim, vale destacar que a concessão de tratamento tributário favorecido para o setor não é prática incomum no contexto internacional e diversos países reconhecem a importância da gestão de resíduos, tributando-a a alíquotas menores do que a alíquota de referência. Veja-se:

País	Alíquota de referência	Alíquota do tratamento de resíduos
Bélgica	21%	6%
Rep. Checa	21%	15%
Grécia	24%	6%
Croácia	25%	13%

<sup>7</sup> Conforme entrevista no Programa “Roda Viva”  
<https://www.youtube.com/watch?v=aOl1dS0mwgo>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Giordano

SF/23665.77907-90

Nesse sentido, especialmente com objetivo de observância do Princípio do Desenvolvimento Sustentável e da estruturação ecoeficiente do sistema tributário nacional, propõe-se a inclusão das atividades de gerenciamento e manejo de resíduos sólidos como hipótese adicional de redução da alíquota base em 60%, razão pela qual se pede o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, em de de 2023.

**SENADOR GIORDANO**  
**MDB/SP**